Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6B8331EB-E4D1C361-8F901D32-F6CB338E

PROCESSO Nº: 11351/2023
ÓRGÃO: FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO(A): ANDRIELLY TORRES BARROS (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS - OAB/AM 4697
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA, DO EXERCÍCIO DE 2022.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICERP
PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anuais do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr.Francisco Adoniran Macena da Costa, Diretor Presidente e ordenador de despesas.

A prestação de contas foi encaminhada tempestivamente a este Egrégio Tribunal de Contas.

Às fls. 919-974 constam os Planos de Inspeção das unidades técnicas DICOP e DICERP.

No Relatório Conclusivo nº. 105/2023 (fls. 995-998), a DICOP informou que não cabe manifestação de sua parte, uma vez que não houvedespesas realizadas com obras e/ou serviços de engenharia pelo Fundo Municipal dePrevidência Social do Município de Caapiranga.

O responsável apresentou defesa às fls. 999-1189.

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6B8331EB-E4D1C361-8F901D32-F6CB338E

No Relatório Conclusivo nº. 08/2023 (fls. 1193-1200), a DICERP manifestou-se pela regularidade das contas.

Por fim, no Parecer n.º 6354/2023– MPC/ELCM, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou no sentido das contas serem julgadas regulares com ressalva, determinando-se à origem e às próximas inspeções o cumprimento da Resolução nº 09/2016-TCE/AM.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que foi respeitado o devido processo legal (art. 20 caput e §2º da Lei Orgânica/TCE-AM), como também oportunizado o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88;arts86 e 95 da Resolução nº 04/2002;arts18 e 19, I, da Lei Orgânica/TCE-AM), tendo as partes sido regularmente notificadas.

Da análise apurada dos autos, constato que o responsável apresentou justificativas satisfatórias para todos os achados apontados na Notificação 02/2023-CI/DICERP, conforme se comprova através Relatório Conclusivo nº. 08/2023 (fls. 1193-1200) - que sugeriu o julgamento pela regularidade das contas -, bem como do Parecer n.º 6354/2023, exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em seu bojo, examinou e detalhou pormenorizadamente cada item, considerando sanadas as irregularidades.

Relativamente à opinião ministerial ainda se faz imperioso destacar a observação da il. Procuradora de Contas, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, apontando a ausência de relatório de auditoria interna no rol dos documentos referente à execução financeira do exercício de 2022 do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga. A esse respeito ressaltou, *ipsis verbis:*

> *"...a implantação e a manutenção de Sistemas de Controle Interno Municipais constituem obrigação constitucional a ser adimplida pela*

> *Administração Pública Municipal, de acordo com o prescrito no art. 74, I a IV, da Constituição Federal com vistas à fiscalização e a avaliação da execução orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional da entidade controlada, no que tange, principalmente, à legalidade e eficiência de seus atos, sendo de muita relevância a efetividade da fiscalização interna no juízo a ser formulado por esta Corte a respeito das Contas dos gestores públicos municipais."*

O controle interno desempenha um papel fundamental na administração pública, garantindo a transparência, eficiência e responsabilidade na gestão de recursos públicos. Além da previsão constitucional mencionada, a Lei Federal 4320/64 estabelece normas gerais de controle interno, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000) estabelece normas para a gestão fiscal responsável, visando evitar o desperdício, o endividamento excessivo e o desequilíbrio das contas públicas.

Não é a toa que a apresentação do relatório elaborado pelo órgão de controle interno municipal é mandatória na ocasião da prestação de contas anuais. No âmbito desta Corte de Contas, a obrigatoriedade está prevista no art. 14 da Resolução 09/2016-TCE/AM:

> Art. 14. O dirigente da unidade responsável pela manutenção do Sistema de Controle Interno Municipal <u>deverá</u>, por ocasião dos preparativos das prestações de contas mensais e anuais, firmar e anexar aos demonstrativosmensais ou anuais relatórios circunstanciados, atestando que a documentaçãoa ser encaminhada sofreu a devida análise por parte da mencionada unidade,destacando e registrando quaisquer irregularidades nelas ocorridas, tenham ounão sido elas sanadas. (grifo nosso)

Desse modo, é evidente que cabe ao gestor a estrita observância das orientaçõesestabelecidas pela Resolução nº 09/2016-TCE, atuando conforme as diretrizes para estruturação e funcionamento do Sistema de Controle Interno Municipal.

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6B8331EB-E4D1C361-8F901D32-F6CB338E

No entanto, examinando o caso em concreto, há de se considerar que a irregularidade não consta da Notificação 02/2023-CI/DICERP (fls. 978-980) e, portanto, não se submeteu à dialética do contraditório e ampla defesa. Além disso, verifico que a análise da prestação de contas em voga não foi prejudicada pela falta de tal relatório, quando restou amplamente demonstrado, por outras vias, a correta aplicação dos recursos públicos. Assim, mostra-se razoável, dentro de uma análise sistemática, mitigar a formalidade em privilégio à realidade dos fatos.

Por todo o exposto, lastreado no fato de que estão corretos os demonstrativos contábeis e no princípio da celeridade processual, consoante o entendimento do *Parquet*, proponho voto no sentido de:

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Diretor Presidente e ordenador de despesas.

2- **Determinar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga que observe a Resolução nº 09/2016-TCE/AM, quanto à realização do controle interno;

3- **Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento da Resolução nº 09/2016-TCE/AM e a ocorrência de compensação previdenciária referente ao Termo de Adesão com a Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia;

4- **Dar ciência** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa da respectiva decisão;

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6B8331EB-E4D1C361-8F901D32-F6CB338E

5- **Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,14 de Setembro de 2023.

Alber Furtado de Oliveira Júnior
Auditor-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6B8331EB-E4D1C361-8F901D32-F6CB338E